ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-380/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7890/2013
PROTOCOLO	**:**	1413782
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 19.320/2011 - 247/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as determinações legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 8 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 19.320/2011 - 247/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Sociedade Beneficente Douradense, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos em processamento trata da prestação de contas referente ao Convênio da Secretaria de Estado de Saúde, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva n. 13761/2013 (peça n. 12), considerada apta a receber a aprovação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao órgão ministerial que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7DR.JAC-613/2014 (peça n. 13), opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio como contas regulares.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas examinada.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer do Ministério P. de Contas e voto no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio n. 19.320/2011-247/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Beneficente Douradense, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c as regras dos arts. 108 e 109, *caput*, do Regimento Interno.

Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 19.320/2011 - 247/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Sociedade Beneficente Douradense.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 8 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator